

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2019, que *altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.*

SF/2023.07328-49

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.*

O art. 1º da proposta propõe o acréscimo de inciso VI ao art. 144 da CF para expressamente incluir a Força Nacional de Segurança Pública no rol dos órgãos de segurança pública. Prevê, ainda, o acréscimo de § 11 ao art. 144 da CF, para dispor sobre o caráter permanente da Força Nacional de Segurança Pública, assim como dispor sobre suas competências – *executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio* – e forma de organização e funcionamento – *mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação conjunta da União, dos Estados e do DF.*

Na justificação da proposição é destacado que o objetivo é a perenização dessa importante iniciativa transformando-a em órgão dotado de quadro de pessoal próprio, sem prejuízo do aporte das forças policiais estaduais e do DF, para que a violência seja adequadamente enfrentada.

Foram apresentadas três emendas, que serão analisadas mais adiante neste relatório.

I – ANÁLISE

Entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à admissibilidade, constitucionalidade e mérito da proposição. A Proposta é absolutamente apropriado com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Constituição Federal no que se refere à segurança pública.

A análise do Capítulo III, “Da Segurança Pública”, do Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, da Constituição, em especial de seu art. 144, permite que se conclua que seus parágrafos almejam explicitar a natureza, as competências e alguns detalhes da organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública elencados nos incisos.

Dessa forma, a técnica legislativa adotada é correta, pois ao acrescentar o § 11, especifica a natureza jurídica, competências e aspectos da organização e funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública.

Vale lembrar que inicialmente a Força foi instituída para atuação nos estados afim de executar atividades de policiamento ostensivo, em casos de perturbação da ordem pública, segurança das pessoas e do patrimônio, através de acordos de cooperação federativa.

Posteriormente, as suas atribuições foram ampliadas, atendendo não somente os chamados emergenciais e pedidos de reforço urgente na segurança de Estados, mas também em situações de emergência e calamidade pública, além de operações ambientais.

Nesse sentido, a Força Nacional de Segurança Pública representa uma alternativa concreta e eficaz para se tornar permanente na prevenção, restauração e preservação da ordem pública, proporcionando à sociedade em geral a importante sensação de segurança, através do esforço conjunto dos estados e da União através do princípio de cooperação.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Major Olímpio, pretende-se atribuir ao Presidente da República a competência para a criação de órgão regionalizado, de composição temporária, em regime de convênio da União com um ou mais entes federados. Divergimos da premissa do autor desta Emenda e concordamos com a proposta original contida na PEC sobre a necessidade de transformação da Força em órgão permanente, de caráter cooperativo e sob coordenação conjunta que envolve a União, Estados e DF. Nesse sentimos, nos posicionamos pela rejeição da Emenda nº 1.



SF/2023.07328-49

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Nelsinho Trad, pretende dispor sobre as guardas municipais, matéria que é estranha ao objeto da PEC, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Mecias de Jesus, prevê a transferência anual da União aos Estados e ao Distrito Federal de valor correspondente ao das despesas desses entes com o pagamento dos servidores civis ou militares estaduais e distritais convocados para atuar na Força e vincula a aplicação desses recursos a investimentos na área de segurança pública. Não nos parece adequado que o texto que determina que a Força seja órgão permanente de segurança pública e que alinha, de forma genérica, seu desenho institucional, com ênfase em seu caráter federativo, traga detalhes quanto a eventuais compensações financeiras a serem arcadas pela União em face dos Estados e do DF, com a instituição de novas despesas. Nesse sentido, opinamos pela rejeição da Emenda nº 3.

No mérito, manifestamos nossa concordância com a proposição, visto que deseja criar condições orgânicas, de pessoal e logísticas necessárias ao aprimoramento do combate à violência em nosso país.

Por fim, sugiro a adequação da redação do § 11 e o acréscimo do § 12 ao art. 144 da Constituição Federal, afim de tornar claro a composição da Força Nacional de Segurança Pública e da necessidade de aprovação no Curso de Nivelamento como já praticado hoje pela Força.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 1, 2 e 3 e pela aprovação da PEC nº 19, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 19, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

SF/20023.07328-49

‘Art. 144.....

.....
VI – força nacional de segurança pública.

.....
§ 11. A força nacional de segurança, órgão permanente, organizado e mantido pela União, destina-se a executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através da cooperação entre a União, Estados e Distrito Federal.

.....
§ 12. A força nacional de segurança pública será, na forma da lei, composta:

I - por agentes de segurança dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disponibilizados temporariamente mediante convênios e conforme aprovação no Curso de Nivelamento;

II - por reservistas, militares inativos ou agentes de segurança pública inativos mobilizados temporariamente e conforme aprovação no Curso de Nivelamento; e

III - por efetivo próprio, estruturado em carreira.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20023.07328-49